

**PGJ - GAB - GABINETE DA COMARCA DE CURITIBA**

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.170443-3**

**DATA DO RECEBIMENTO:** 18/10/2022

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**MUNICÍPIO:** CURITIBA

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**INTERESSADO(S):** CAOPDH

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** ATIVIDADE NÃO PROCEDIMENTAL

**PALAVRA(S)-CHAVE:** REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Consulta nº 22/2022, referente à denúncia registrada através da ferramenta

Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 sob o Protocolo no 1397157



0046221704433

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA, ASSESSOR PGJ CMP-2, assino.

Letícia Soraya  
Prestes Gonçalves  
de Paula

Assinado de forma digital por  
Letícia Soraya Prestes Gonçalves  
de Paula  
Dados: 2022.10.18 16:53:44 -03'00'

CURITIBA, 18 de Outubro de 2022.

LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA  
ASSESSOR PGJ CMP-2



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

**Procedimento Administrativo nº MPPR-**

**Interessado:** **Stheffanne Serra Paraná Rodrigues**, Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPJDH - MPPR)

**Assunto:** **Consulta nº 22/2022**, referente à denúncia registrada através da ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 sob o Protocolo nº 1397157

**CONSULTA nº 22/2022**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da **consulta** formulada pela Assessora Jurídica lotada no CAOPJDH - MPPR, **Stheffanne Serra Paraná Rodrigues**, mediante envio da mensagem eletrônica recebida em **14/10/2022 (ANEXO I)**, direcionada à Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, por meio da qual a consulente encaminha denúncia registrada através da ferramenta **Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 (Protocolo de Atendimento 1397157)** que relata o abandono de uma criança pelos genitores usuários de drogas em local utilizado para o tráfico de drogas, tendo o Conselho Tutelar sido comunicado e, segundo a narrativa, recusado a realização de atendimento.

É o teor da consulta, em síntese.

Da análise do teor da mensagem eletrônica encaminhada e da denúncia registrada, não se vislumbra **possibilidade imediata de atuação** desta Coordenação, tanto em razão da generalidade dos fatos descritos quanto em virtude de a denúncia ter sido encaminhada, via **Atendimento nº MPPR-0046.22.168584-8**, à **3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande**, que possui atribuições de execução e melhores condições para averiguar a situação descrita.

Registra-se, no entanto, que a observância, na hipótese, do princípio do promotor natural, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como decorrente

NA



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

das cláusulas da independência funcional e da autonomia dos membros do Ministério Público<sup>1</sup>, não constitui óbice a que o Promotor de Justiça que exerce atribuições junto à 3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande solicite, após a averiguação do relato, apoio desta Coordenação para subsidiar a atuação ministerial na matéria.

**CONSIDERANDO** o exposto, em face da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo para o registro da atividade de análise dos dados e acompanhamento da consulta,

**INSTAURA**, nos termos dos artigos 82, inciso IV<sup>2</sup>, 85<sup>3</sup> e 104 a 106<sup>4</sup> do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, o presente **PROCEDIMENTO**

<sup>1</sup> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a existência do princípio do promotor natural desde 1992, conforme a decisão exarada no âmbito do HC 67.759/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello (íntegra disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2454985/Habeas\\_Corpus\\_n\\_677592-2.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2454985/Habeas_Corpus_n_677592-2.pdf)). Referido entendimento foi repisado no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.854/DF, em que se assentou, no voto-vista, que “Somente o promotor natural é quem deve atuar no processo, pois ele intervém de acordo com seu entendimento pelo zelo do interesse público, garantia esta destinada a proteger, principalmente, a imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto em sua defesa quanto essencialmente em defesa da sociedade, que verá a Instituição atuando técnica e juridicamente”. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754686795#:~:text=A%20Jurisprud%C3%A4ncia%20do%20SUPREMO%20TRIBUNAL,para%20privilegi%C3%A1%20Dlo%2C%20nem%20para.>

Acesso em: 17 out. 2022.

**<sup>2</sup> DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 82.** O procedimento administrativo é o instrumento destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.**

Parágrafo único. O procedimento administrativo não será utilizado para instrumentalizar atividade-meio dos órgãos do Ministério Público.

<sup>3</sup> Art. 85. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, firmada pelo membro do Ministério Público, contendo:

- I - a delimitação do objeto;
- II - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público, incluindo a indicação expressa da hipótese do artigo 82 deste ato;
- III - o nome e a qualificação possível do autor da notícia ou comunicação, se for o caso;
- IV - o nome e a qualificação possível do interessado, se for o caso;
- V - a anotação de sigilo, nas hipóteses legais; e
- VI - a data e o local da instauração.

Parágrafo único. Editada a portaria, o membro do Ministério Público responsável pela instauração deverá, desde logo, determinar as diligências iniciais, bem como declinar os fundamentos de eventual decretação de sigilo.

**<sup>4</sup> Do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil**

**Art. 104.** O Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil possui natureza residual e instrumentaliza atividades que não estejam inseridas nas demais modalidades de Procedimentos Administrativos.

**Art. 105.** Além dos requisitos do artigo 85, a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil declinará, sucintamente, as razões pelas quais descabe a instauração de Inquérito Civil.

NA



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

**ADMINISTRATIVO**, destinado ao registro da **CONSULTA Nº 22/2022**, referente à denúncia registrada através da ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 sob o Protocolo nº Protocolo nº 1397157, **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

I) **Autue-se** a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo**;

II) **Realize-se**, como diligência, o **encaminhamento, por mensagem eletrônica**, de ofício de **resposta** à consulente, com cópia desta Portaria, registrando-se que a presente manifestação se dá sem prejuízo de que, após a averiguação do relato pelo membro do Ministério Público que exerce atribuições junto à 3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, ele possa solicitar apoio desta Coordenação para subsidiar a atuação ministerial na matéria;

III) Com a confirmação de recebimento da consulente, se não houver solicitações e atividades complementares, **promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

DIOGO DE ASSIS Assinado de forma digital  
por DIOGO DE ASSIS  
RUSSO:0512079 RUSSO:05120796680  
6680 Dados: 2022.10.18  
14:39:34 -03'00'  
**DIOGO DE ASSIS RUSSO**

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às  
Drogas

---

**Art. 106.** As promoções de arquivamento do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil observarão o disposto no artigo 100 deste ato.  
NA



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná**

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**ANEXO I**

Fwd: - Protocolo 1397157 Caixa de entrada x



**STHEFFANNE SERRA PARANA RODRIGUES** <ssprodrigues@mppr.mp.br>  
para Projeto ▾

10:29 (há 4 horas) ☆ ↶ ⋮

Prezados, bom dia,

Segue em anexo denúncia advinda pela ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180, para ciência e tomada de providências que entender cabíveis. Informo que este CAOPJDH realizou encaminhamento da denúncia à 3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, via Atendimento nº MPPR-0046.22.168504-8

Att.

**Stheffanne Rodrigues**

Assessora Jurídica

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - Ministério Público do Paraná (CAOPJDH - MP-PR)

Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar - Centro Cívico

(41) 3250-4916

<http://www.direito.mppr.mp.br/>

----- Forwarded message -----

De: CAOP de Proteção aos Direitos Humanos - <caop.direitoshumanos@mppr.mp.br>

Date: sex., 14 de out. de 2022 às 09:25

Subject: Fwd: - Protocolo 1397157

To: STHEFFANNE SERRA PARANA RODRIGUES <ssprodrigues@mppr.mp.br>, RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA <romoura@mppr.mp.br>

NA

4